



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002004/2002-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-004.510 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO DE COMPENSAR. PRESSUPOSTO. OMISSÃO APONTADA. OCORRÊNCIA. SUPRIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São parcialmente cabíveis quando, inócurre a omissão apontada, oportuniza o aperfeiçoamento do acórdão, mediante a retificação da ementa, para fazê-la refletir os fundamentos nele esposados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retificar a ementa do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Hécio Lafetá Reis, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela PGFN, com fulcro no art. 65, III, da Portaria MF nº 256, de 9 de junho de 2009 (RI/CARF), contra o acórdão nº 3803-01.486, de 7 de abril de 2011, que cancelou o auto de infração, em decisão ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS.

Cancela-se o lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF como compensados com créditos judicialmente reconhecidos quando o autuado comprova a sua suficiência.

O voto condutor do acórdão embargado, no enfrentamento do mérito, aduziu:

Com razão o recorrente. Da informação constante dos autos às fls. 121, depreende-se que a autoridade preparadora, utilizando parâmetros especificados na decisão do STJ, identificou crédito suficiente para liquidar, entre outros, os débitos relativos aos períodos de apuração de agosto, setembro, outubro e dezembro/97, objeto do Auto de Infração nº 0002929, fls. 17 e 18.

Ainda assim, estranhamente, a 5ª Turma da DRJ/CPS, decidiu manter o lançamento do principal, sob o argumento de que seria necessário como forma de prevenir a decadência, mesmo nas hipóteses em que o contribuinte antecipadamente recorre ao Poder Judiciário e obtém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim procedendo, a autoridade julgadora extrapolou sua competência e inovou os fundamentos do lançamento, que foi feito com exigibilidade plena. Franca a infração ao § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 PAF, pelo que se deveria decretar a nulidade da decisão recorrida, não se pudesse decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade (art. 59, §3º do PAF, acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993).

Os embargos interpostos apontam para a existência de omissão no acórdão embargado pelo fato de ter a Turma ter considerado válida a compensação efetuada pela

Contribuinte, relativamente a débitos de 1997, sem ter, àquele tempo, créditos para lhe dar suporte, o que somente veio a ocorrer com a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

O Auto de Infração é decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF relativa ao 3º e 4º trimestres de 1997, que continha a informação de débitos compensados com créditos objeto de discussão nos autos do processo judicial nº 93-00352547. O motivo do auto de infração foi a identificação do processo judicial como pertinente a outro CNPJ (*Proc jud de outro CNPJ*).

Em análise prévia da impugnação a Autoridade preparadora concluiu, às fls. 62, que o crédito que a impetrante possuía para compensação, apurado de acordo com a determinação judicial, esgotou-se em setembro de 1997, tornando indevidas todas as compensações realizadas após esta data. Informou que o encontro de contas foi procedido conforme a decisão exarada naqueles autos.

Em atendimento à diligência requerida pela Delegacia de Julgamento, a a DRF/Jundiaí juntou os documentos de fls. 102/120 e o despacho de fls. 121, entre os quais, às fls. 114, a planilha demonstrativa da existência de crédito complementar. Os relatórios de fls. 115 a 120 demonstram ainda as compensações deste crédito complementar com os débitos que não haviam sido compensados nos demonstrativos anteriores. O dito relatório demonstra que o crédito seria suficiente para liquidar todos os débitos deste processo.

Ao se manifestar sobre a diligência a Autuada reclamou do saldo final do crédito apurado, após as compensações de todos os débitos, inclusive do ano-calendário 1999, nos termos abaixo:

*A DRF/Jundiaí, tendo complementado a instrução, reabriu o prazo para impugnação, Comunicação de fls. 122, e o interessado protocolou então a petição de fls. 124/128 acompanhada dos documentos de fls. 129/1905, alegando, em síntese, que, **apesar da informação de suficiência do crédito para compensar débitos do presente processo e dos processos 13839.002004/200291 (débitos de 98) e 13839.501016/200466 (débitos de 01/99 e 02/99, inscritos em dívida e suspensos por força de depósito extrajudicial), discorda do saldo de crédito apurado, apontando seus pontos de divergência em relação aos demonstrativos elaborados pela fiscalização, requerendo o retorno do processo à DRF/Jundiaí para que, conferindo-se as planilhas e demais documentos trazidos à colação, fossem apensados os processos 13839.002004/200291; 13839.002241/200394 e 13839.501016/200466, cancelando-se os respectivos Autos de Infração e a indevida inscrição da Dívida, com a posterior liberação do Depósito extrajudicial, realizado em 26.12.2005 (doc. 05), no valor de R\$ 36.706,10. Requereu, ainda, nova vista dos autos para ciência do saldo de indébito tributário a seu favor, a ser objeto de restituição ou compensação, devidamente atualizado pela SELIC, como determinado***

no Recurso Especial nº 738.322 — SP (doc. 44/46), cuja decisão transitou em julgado em 02/10/2007.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas julgou o lançamento parcialmente procedente, para dele excluir apenas a multa de lançamento de ofício, em face da retroação de norma tributária penal mais benigna.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF.REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE AMPARO JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário não obsta a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Verificado pela autoridade preparadora o amparo em decisão judicial posterior ao lançamento, desnecessária a aferição da suficiência do crédito alegado em função das decisões vigentes antes do início do procedimento fiscal, tendo em vista que, em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser exonerada a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Reza o art. 65 do RI/CARF¹, regulamentando o art. 535, *caput*, I e II, do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou

¹ Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

[...]

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Visa este recurso à inteireza, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, exercendo, assim, uma função corretiva e integradora.

Segundo Marinoni², a falta de clareza contida na *contradição* decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja com a ementa da decisão. Por sua vez, a *omissão* – pontifica – representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento do fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Deve-se ter presente que o pedido contido nos embargos submete-se ao juízo de admissibilidade. Este, por sua vez, deve se ater aos pressupostos recursais, que são *objetivos*, em face dos quais são examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e *subjetivos*, que em sua virtude são examinados o interesse e a legitimação para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer.

A PGFN recebeu o processo digitalizado em 11 de maio de 2011. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 527, de 09 de novembro de 2010, os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN. Portanto, o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração conta-se a partir de 13 de junho de 2011. O processo foi recebido no CARF em 16 de maio de 2011. Portanto, os embargos são tempestivos.

O pressuposto de *existência* vê-se na alegação do vício de *contradição* que estaria presente no acórdão embargado, forte no apontamento de ter o Colegiado apoiado-se da disposição do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, para aplicar o entendimento do STJ assentado no REsp nº 993.164/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, admitindo no cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de não contribuintes das contribuições para o PIS e da Cofins, sem que esta decisão estivesse transitada em julgado.

O pressuposto da *adequação* está presente por se ajustar o recurso apresentado à previsão legal para a espécie impugnada, a permitir a sua recepção e o seu desenvolvimento válido e regular.

Dessa forma, os embargos devem ser conhecidos.

Mérito

Os embargos citam que o auto de infração foi efetuado pelo fato de a Fiscalização não ter aceitado a compensação como oriunda do processo judicial nº 93-00352547. Assente-se que o motivo não foi este, mas a falta de vínculo da ação judicial com a Fiscalizada. Identificado o vínculo, na análise prévia da impugnação, a Autoridade preparadora realizou o trabalho de apuração dos créditos que decorreriam do tal processo.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8. ed., v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.

Este fundamento do auto de infração foi alterado pela Delegacia de Julgamento, sustentando que o lançamento fora feito para prevenir decadência, conforme assinalou nos termos a seguir, fl. 422:

Logo, reconhecida está a necessidade de lançamento, como forma de prevenir a decadência, mesmo nas hipóteses em que o contribuinte antecipadamente recorre ao Poder Judiciário e obtém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, como se vê no art. 63 da Lei no 9.430/96 antes mencionado, incabível seria a multa de ofício no referido lançamento, motivo pelo qual, caso confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do acórdão do TRF, deveria a multa ser excluída da presente exigência.

O acórdão embargado considerou a decisão de primeira instância passível nulidade, circunstância esta superada por se visualizar o direito subjetivo da Contribuinte de ter a solução do conflito em seu favor, com fulcro no art. 59, § 3º do PAF, acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993.

Contudo, no ponto em que indica a omissão do acórdão, tem razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto o voto condutor propôs decidir a lide naqueles termos sem elucidar o(s) motivo(s) de ter considerado aplicável à esfera do direito em discussão a decisão judicial que encerrou o processo, a do STJ.

Teria sido importante que o voto condutor tivesse expressado o motivo que jaz na sua avaliação de que a Delegacia de Julgamento fixou um novo fundamento para o auto de infração, qual seja, de que o suporte fático do lançamento era falso, inexistente: *Declaração Inexata. Proc. Jud. De Outro CNPJ*, fls. 84/85-digital. Feitas as apurações em diligência, o lançamento não podia mais se sustentar, sem que dos novos fundamentos fosse dada ciência à Contribuinte, com abertura de prazo para que procedesse a nova defesa, sob pena de cerceamento a esse direito. Tal não se sucedeu, daí a inovação. Gize-se: a ação judicial existia, exatamente como declarado na DCTF, e a Autuada era parte naquele processo. O auto de infração eletrônico, no batimento dos dados, não conseguira identificar que a Fiscalizada era sucessora da Impetrante no mandado de segurança e desse fator deveria suceder a declaração de nulidade do lançamento.

No gozo de sua faculdade, segundo a previsão do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a Contribuinte efetuara as compensações dos aludidos débitos, nos respectivos vencimentos, com créditos de Finsocial, em procedimentos contábeis, no Livro Diário, segundo o demonstrou à fl. 94.

Esse direito fora exercido sob os auspícios declaratórios da liminar na ação impetrada, concedida em 14 de janeiro de 1994, que cuidou também de fixar os parâmetros do procedimento de compensação a que poderia/deveria se ater a Impetrante. Abaixo o teor da liminar, fl. 754:

Trata -se de mandado de segurança objetivando exercer o direito previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Não será em sede de liminar, e menos na segurança que se pode reconhecer o direito . da impetrante de efetuar

qualquer tipo de compensação, pois, somente a ela cabe verificar a liquidez e certeza dos créditos que entende ter com o fisco, pleiteando-a, conforme determina a legislação, Junto a autoridade administrativa.

Porém, como notícia exigência aparentemente indevida que a vem impedindo de proceder da forma autorizada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91; defiro parcialmente a liminar para o seguinte fim: eventual compensação a que tenha direito não há de se submeter às regras atinentes aos códigos da Instrução Normativa nº. 67/92, desde que se trate de contribuições da mesma espécie, e a correção monetária a ser aplicada deverá obedecer aos mesmos índices aplicados à atualização dos débitos fiscais.

Requisitem-se informações e dê-se vista ao M.P.F.

São Paulo , 14.01.94

Tal declaração de direito legal à compensação foi também reproduzida pelo TRF-3, em 16 de fevereiro de 2000, pronunciada de tal sorte que, sem sombras, não se há de dizer que no bojo da decisão essa menção seja, tecnicamente, constitutiva de direito, de maneira que viesse a ter efeito apenas dali por diante.

A declaração de inconstitucionalidade das majorações do Finsocial foi pronunciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva, em 15 de dezembro de 1992, e o TRF-3, no processo sob enfoque, declarou que estava reconhecida, então, a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Contribuinte ao pagamento da contribuição em patamar superior a 0,5%. Também, reconheceu a legitimidade do acerto feito pela Contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, apesar de sujeita à aferição pela autoridade administrativa. E, ainda, confirmou o afastamento, já provido pelo juiz de primeira instância, das regras restritivas à compensação da IN SRF nº 67/92. Abaixo excerto do *decisum*, fls. 198/200:

Por fim passo ao exame da legalidade das restrições à compensação, estabelecidas pela IN 67/92, parcela do decisum também contrária à Fazenda Pública. Aqui, penso ter decidido com acerto o MM. Juiz.

[...]

Ademais, se o próprio contribuinte - já no âmbito do lançamento por homologação - procedeu ao acerto, como notícia na inicial, caberá à autoridade: administrativa a verificação de tal acerto, refugindo, na esfera desta lide, tal exame à autoridade judiciária. Ainda que, por derradeiro, a IN n.º32/97, em seu art. 1.º, § 2.º, tenha tido por bem "convalidar a compensação efetivada pelo Contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (...)". Por isso é que, ao

acolher o pedido em seus estritos e limitados termos, isto é, somente quanto à IN 67/92, andou bem o juízo singular.

De forma que por serem ilegítimas as restrições relativas a prévio pedido administrativo, identidade de códigos e a forma para incidência da correção monetária é que deve ser mantida a decisão quanto a este aspecto.

E de sua ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91. ARTIGO 66. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarada inconstitucional as majorações de alíquota do FINSOCIAL, quando da apreciação dos RE n. 150.764-1/PE e 150.755-1/PE, reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher o FINSOCIAL, excedente de 0,5%, de sua receita bruta.

2. Havendo previsão legal para a compensação, e no caso há, a parte tem o direito de promover a compensação, preenchidos os requisitos legais, sem ter que efetuar qualquer solicitação prévia autoridade administrativa. Todavia, tendo em vista que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa que devera, portanto, ser cientificada, a fim de tomar as providências necessárias para a verificação do procedimento adotado pelo contribuinte.

3. Os valores pagos pelo contribuinte a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL são passíveis de compensação com débitos vencidos e vincendos da COFINS, pois são contribuições da mesma espécie;

4. É devida a correção monetária dos valores que se pretende compensar, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos federais.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não provida. [grifei]

Ademais, desse direito de compensar não cuidou o recurso especial interposto, cujo objeto foi não outro senão definir os índices inflacionários de correção dos créditos de Finsocial, isto é, IPC, INPC e UFIR, dessa já forma utilizados nas compensações operadas pela Contribuinte.

Seria importante, pois, que o acórdão recorrido tivesse destacado que a compensação efetuada pela Contribuinte era um direito subjetivo em exercício, segundo o

ditame legal, judicialmente declarado, e, *ipso facto*, que não decorreu da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Importante, também, teria sido a menção do n. Relator ao fato de que o débito de agosto de 1997 fora liquidado pela compensação fazendária, remanescendo do presente lançamento apenas os meses de **setembro, outubro e dezembro de 1997**, segundo o demonstra a Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes e Demonstrativo de Compensação, fls. 260 a 270 dos autos, datados de 23 de junho de 2008.

Na esteira desse registro, esclarecedor teria sido o destaque de que a compensação destes três débitos somente não se deu pelo fato de a Fazenda ter imputado os créditos também à multa de 75% agregada a cada débito, conforme se vê da mesma listagem referida, à fl. 260, que é espelho do Demonstrativo de Consolidação de Saldos de Débitos Apurados, fls. 146 a 154, datado de 13 de outubro de 2004, documento este sequencial do trabalho de imputação de fls. 136 a 144, de mesma data. Por indevida, a multa foi exonerada na decisão da DRJ/Campinas. Acrescente-se, para fechar este raciocínio, que a compensação dos débitos de setembro, outubro e dezembro de 1997, não carecia de modo algum do resultado da decisão do STJ, ao deferir o pleito da então Recorrente pela aplicação dos já citados índices de correção monetária.

Penso restar claro, pelo exposto acima, que as decisões judiciais de nenhuma das instâncias cuidaram do *reconhecimento de direito creditório* da Impetrante/Apelante/Recorrente, apurável no processo, como se de ação ordinária se cuidasse. Em consequência, não se há de afirmar a existência de crédito de Finsocial somente após o trânsito em julgado da decisão final no processo judicial, ocorrente anos após a compensação efetuada pela Contribuinte e a ocorrência do lançamento de ofício. Por isso, a decisão embargada não cuidou de aplicar retroativamente a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

É pelo que agora está elucidado acima que sobressaiu estranha a decisão da DRJ/Campinas, apontada pela decisão embargada, em seu sucinto voto, pelo fato de ter afirmado que: *“ainda que se admitisse que, com os efeitos do acórdão exarado pelo TRF em sede de Apelação no Mandado de Segurança, houvesse crédito suficiente para compensar os débitos aqui tratados, impõe-se observar que o lançamento não seria afastado, pois, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal”*.

O estranho da assertiva não está em asseverar o vínculo obrigacional resultante do art. 142 do CTN, mas em não ter lembrado que este ato funcional é sujeito ao controle de legalidade exercido pelos órgãos judicantes da Administração Pública Federal, e, por isso mesmo, por si só não engessa as instâncias julgadoras. A estranheza reforça-se com a forma como está composto o dispositivo: *“para manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada, cabendo à unidade preparadora implementar os efeitos da extinção do crédito decorrente do trânsito em julgado de decisão judicial posterior ao lançamento, noticiado às fls. 121”*. Ora, se a seu ver o direito da Contribuinte somente exsurgiu após o trânsito em julgado, e por essa razão entende que, como órgão judicante, não pode aplicá-la para cancelar o auto de infração, como pode entender que a

unidade preparadora possa fazê-lo, se os débitos estão controlados neste processo e que a Unidade Executora precisa de um comando positivo para que o faça?

O exposto acima vem ao encontro de esclarecer o fundamento sobre que o acórdão embargado exonerou a exigência contida no auto de infração, sendo oportuno destacar que a ementa merece retoque, de modo a adequá-la à precisão do que ora se esclarece.

Voto por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos para retificar a ementa para que tenha a dicção a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/08/1997 a 31/10/1997,
01/12/1997 a 31/12/1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DÉBITOS
DECLARADOS EM DCTF. DIREITO DE COMPENSAR
EXISTENTE INDEPENDENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS.*

*Cancela-se o lançamento de ofício cuja compensação foi
declarada em DCTF e quando o direito de compensar
existia independentemente de decisão judicial. Havia
suficiência de crédito por ocasião da compensação.*

Sala das sessões, 24 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/10/2013 15:43:08.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 09/10/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.12071.XXXF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EB0D183F5EE6C3F0D0CE2C5EAA62FEF9F5756834